

# CHAPA 2 – ENERGIA PARA MUDAR

ENERGIA PARA MUDAR



À COMISSÃO COORDENADORA DA CONSULTA ELEITORAL INFORMAL 2019 PARA O REITORADO (2020-2024) – UNIVASF

**CHAPA 2 – ENERGIA PARA MUDAR**, por meio de seu Coordenador de Campanha, o Professor **José Fernando Vila Nova de Moraes**, vem, à honrosa presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 15, § 9º; 44 e seus §§; e art. 13 c/c art. 15, § 3º, e com o art. 45; todos da Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024, apresentar **RECURSO** de descumprimento das regras estabelecidas na referida Norma pela Chapa 3, conforme se demonstrará adiante.

## I. DA TEMPESTIVIDADE

A Chapa 2 teve ciência, no dia 26/10/2019, às 12h15, da ocorrência de práticas que afrontam o regulamento eleitoral informal no seu art. 15, §§ 3º e 9º, implicando em apenações previstas nos arts. 44 e 45.

Desse modo, como o prazo para impugnação de qualquer dispositivo dos arts. 44 e 45 é aquele disposto no art. 46, da Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024, no sentido de que “**cabirão recursos, que deverão ser encaminhados por escrito, via e-mail (cei@univasf.edu.br), em arquivo salvo em PDF, em até 48 horas à Comissão Coordenadora da Consulta Eleitoral Informal**”, demonstra-se ser tempestivo o presente recurso.

## II. DOS FATOS E DO DIREITO

### II.1. DA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 15, § 9º, DAS NORMAS ELEITORAIS

A Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024, em seu art. 15, § 3º, estabelece:

Art. 15 É proibido ao(s) candidato(s) a Reitor e a Vice-Reitor, Coordenadores, Delegados e Fiscais das Chapas realizar manifestações que se enquadrem como propaganda eleitoral irregular dentro e fora dos Campi após abertura do processo eleitoral, sendo caracterizada como:

(...)

§ 9º Divulgar Consultas de intenção de votos e promover enquetes sobre o processo eleitoral por qualquer meio de comunicação.

Ocorre que um dos apoiadores da Chapa 3, o Professor René Geraldo Cordeiro Junior, inclusive ocupante de cargo em comissão da atual gestão (Diretor de Extensão, código CD-3, conforme Portaria nº 595/2019, anexa), compartilhou em grupos do Facebook (print anexo), suposta pesquisa de intenção de votos envolvendo os candidatos das chapas 2 e 3, em clara afronta ao regramento estabelecido nos dispositivos acima transcritos, de modo que, à Chapa 3, devem ser aplicadas as penalidades estabelecidas no art. 44, das normas da pesquisa informal:

Art. 44 Candidatos que infringjam o que está disposto nos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 9º, 10º, 11º e 12º do Art. 15 estarão sujeitos às seguintes sanções:

§ 1º **Notificação para retirar o material de propaganda em 12 horas.**

E não se olvide de que essa Douta Comissão estendeu aos “apoiadores” das chapas as proibições estabelecidas no art. 15, nas normas da consulta informal, consoante Decisão datada de 24 de outubro de 2019:

Desta feita, a Comissão conhece do recurso interposto pela Chapa 3, dando-o provimento, de modo que seja notificada a Chapa 2, para que retire as referidas postagens de suas redes sociais, **bem como as redes sociais de seus coordenadores e apoiadores**, no período máximo de 12 horas, sob pena de redução de 5 minutos no seu tempo de exposição no próximo debate que ocorrerá em Juazeiro - BA, conforme emprego por analogia do art. 44 e parágrafos c/c art. 51 da Norma Regulamentadora da Consulta Eleitoral

Por derradeiro, em que pese a previsão legal de que a publicidade irregular seja retirada no prazo de 12 (doze) horas, é preciso observar que os seus efeitos, ainda que cumprido esse prazo, são causadores de potenciais danos às demais chapas participantes do certame, o que merecerá a agilidade dessa Comissão para a retirada da publicidade e da pesquisa irregular, sem se olvidar da exemplar reprimenda cabível, conforme se demonstrará no próximo tópico.

## **II.2. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO PARA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL VEDADA NO CERTAME. DESCRENCIAMENTO DA CHAPA. VIOLAÇÃO AO ART. 15, CAPUT E § 3º, DAS NORMAS ELEITORAIS**

No processo eleitoral, abuso de poder reveste-se de qualquer conduta abusiva na utilização de recursos financeiros, públicos ou privados, ou de acesso a bens ou serviços em virtude

do exercício de cargo público, com potencialidade para gerar desequilíbrio entre os candidatos e, assim, derruir a legitimidade do pleito.

Contra isso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, estabeleceu que a soberania popular deve ser exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos. Eis o teor do § 9º, desse dispositivo:

Art. 14. *Omissis.*

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Por sua vez, o Código Eleitoral, em seu art. 237, dispôs que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

A Lei nº 9.504/1997, estabelecendo normas para as eleições, em seu art.73, dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

No caso ora denunciado, mesmo ciente da proibição de divulgação de consulta de intenção de votos, a Chapa 3, em flagrante abuso de poder político, se utiliza de servidor ocupante de cargo em comissão para divulgar resultado de suposta pesquisa eleitoral, acarretando indiscutível desequilíbrio do pleito em desfavor das demais chapas.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE definiu que o abuso do poder político reflete “o uso indevido de cargo ou função pública – eletivo ou não – com a finalidade de obter votos para

determinado candidato, prejudicando a normalidade e legitimidade das eleições”<sup>1</sup>, perfeitamente aplicável ao caso concreto.

Dispondo condutas ilícitas em campanha eleitoral (Resolução nº 23.551, de 18/12/2017, disponível no endereço eletrônico <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-propaganda-eleitoral-e-he-resolucao-no-23-51>, a Corte Superior firmou os seguintes parâmetros:

Abuso de poder é a imposição da vontade de um sobre a de outro, tendo por base o exercício do poder, sem considerar as leis vigentes. O TSE exige, para que fique comprovado o abuso de poder, provas concretas e indiscutíveis sobre os fatos denunciados como abusivos.

(...)

**A preocupação com o abuso do poder político nas eleições ganhou peso após a inclusão do instrumento da reeleição no processo eleitoral brasileiro**, com a edição da Emenda Constitucional nº 16/1997. Essa emenda autorizou a reeleição para um único período subsequente, do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal, dos prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos. Ou seja, **permitiu-se que os chefes do Poder Executivo, no âmbito federal, estadual e municipal disputassem as eleições sem precisar se afastar dos cargos já ocupados**. (Destacou-se).

Aqui, vê-se a tentativa de eleger o atual Vice-Reitor, Candidato majoritário da Chapa 3, agora ao cargo de reitor, caso perfeitamente aplicável à preocupação do TSE. A participação de servidores públicos na campanha do candidato da chapa 3 é indisfarçável, desde a participação de comissionados em debates em *Campus* distintos daquele do seu labor, até a ora denunciada prática de publicidade vedada pelas normas da pesquisa informal, que deve ser rechaçada por essa Comissão, sob pena de ensejar desequilíbrio no pleito.

Veja-se que o princípio regente do processo eleitoral é o equilíbrio de forças no pleito eleitoral, de modo que, sobretudo o agente público, deve primar pelo respeito às normas eleitorais e os princípios éticos que regem a Administração Pública, de modo que não haja uso indevido da máquina pública. Nesse passo, qualquer servidor tem o direito de participar do processo eleitoral, mas sem se valer da condição de agente público para impulsionar sua candidatura.

A Norma Reguladora da Consulta Eleitoral Informal para o Reitorado 2020-2024, de forma correta, estabeleceu, em seu art. 15, uma série de proibições aos candidatos a Reitor e a Vice-Reitor, coordenadores, delegados e fiscais das chapas, a exemplo de realizar manifestações que se

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-roteiro-de-direito-eleitoral-introducao-ao-tema-abuso-de-poder>. Acesso em: 26 de outubro de 2019.

enquadrem como propaganda eleitoral irregular dentro e fora dos *Campi* após abertura do processo eleitoral, e de divulgar candidaturas de forma não autorizada pela Norma da Consulta Eleitoral Informal (§ 3º).

Essas proibições foram subjugadas pela Chapa 3, ao utilizar-se de servidor ocupante de cargo em comissão para divulgar resultado de suposta pesquisa eleitoral, conduta também vedada no presente pleito (art. 15, § 9º), restando claro, pois, o abuso do poder político, que deve culminar com o que se optou por denominar de “descredenciamento” daquela Chapa, em atenção ao disposto no art. 13, caput, c/c art. 15, § 3º, e com o art. 45, da Norma da pesquisa informal, determinando que a “infração ao que está disposto nos parágrafos 3º, 6º, 7º e 8º parágrafos do Art. 15, e §6ª do art. 40 **acarreta a penalidade de descredenciamento da chapa**”.

Para mais, não se pode desconhecer que a publicidade ora denunciada representa clara e grave possibilidade de desequilibrar o pleito, maculando a opinião e a intenção dos votantes, fato que deve ser sopesado na decisão a ser adotada por essa Comissão.

### **III. DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer o provimento da presente Recurso para que:

- a) seja determinada a imediata retirada da propaganda/resultado de pesquisa de intenção de votos de todas as mídias onde veiculada no prazo de 12 (doze) horas, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 45, das normas eleitorais;
- b) seja decretado o “**descredenciamento**” da Chapa 3, diante do abuso do poder político noticiado neste recurso, nos termos do art. 13, caput, c/c art. 15, § 3º, e com o art. 45, da Norma da pesquisa informal.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Petrolina, 26 de outubro de 2019.

**José Fernando Vila Nova de Moraes**  
Coordenador de Campanha  
Chapa 2 – Energia para Mudar

ANEXO 1






Fonte:

<https://www.facebook.com/photo.php?fbid=2395457723914327&set=a.160994237360698&type=3&theater>

## ANEXO 2

Publicado em: 16/09/2019 | Edição: 179 | Seção: 2 | Página: 50  
Órgão: Ministério da Educação/Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco

**PORTARIAS DE 13 DE SETEMBRO DE 2019**

O Reitor da Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, no uso das suas atribuições conferidas pelo Decreto de 28 de março de 2016 publicado no Diário Oficial da União nº 59 de 29 de março de 2016, e tendo em vista o Ofício nº 250/2019 - PROEX, resolve:

Nº 593 - Exonerar, a pedido, a contar de 11.09.2019, o servidor NILTON DE ALMEIDA ARAUJO, CPF 963.069.395-04, Professor da Carreira de Magistério Superior, matrícula SIAPE nº 1672537, do cargo de Assessor da Pró-Reitoria de Extensão - GR-ASS-PROEX, código CD-03.

Nº 594 - Exonerar, a pedido, a contar de 11.09.2019, o servidor NILTON DE ALMEIDA ARAUJO, CPF 963.069.395-04, Professor da Carreira de Magistério Superior, matrícula SIAPE nº 1672537, da responsabilidade de responder cumulativamente pelo cargo de Diretor do Departamento de Extensão da Pró-Reitoria de Extensão.

Nº 595 - Nomear o servidor RENE GERALDO CORDEIRO SILVA JUNIOR, CPF 698.002.944-49, Professor da Carreira de Magistério Superior, matrícula SIAPE nº 1467740, para exercer o cargo de Assessor da Pró-Reitoria de Extensão - GR-ASS-PROEX, convalidando seus atos praticados no exercício do cargo a contar de 11.09.2019, código CD-03.

Nº 596 - Nomear o servidor RENE GERALDO CORDEIRO SILVA JUNIOR, CPF 698.002.944-49, Professor da Carreira de Magistério Superior, matrícula SIAPE nº 1467740, para responder cumulativamente pelo cargo de Diretor do Departamento de Extensão da Pró-Reitoria de Extensão, convalidando seus atos praticados no exercício do cargo a contar de 11.09.2019.

**JULIANELI TOLENTINO DE LIMA**

Fonte: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/portarias-de-13-de-setembro-de-2019-216328214>>

## ANEXO 3

← → 🔍 Não seguro | portais.univasf.edu.br/proex/proex/equipe

### Proex

PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO

#### Equipe Campus Sede

publicado 06/02/2017 19:38, última modificação 12/09/2019 17:00

Twitter Curtir 0

**Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF**

PROEX / Pró-Reitoria de Extensão

Av. José de Sá Maniçoba, Centro

56.304-917 Petrolina/PE

**Lúcia Marisy Souza Ribeiro de Oliveira**

Pró-Reitora de Extensão

proex@univasf.edu.br

(87) 2101-6768

**Dr. René Geraldo Cordeiro Silva Junior**

Diretor de Extensão

rene.cordeiro@univasf.edu.br

(87) 2101-6792

Galaxy JS Pro  
Selecione para escolher o que acontece com este dispositivo.

Fonte: <<http://portais.univasf.edu.br/proex/proex/equipe>>